

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Prevê como crime, quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza quem, de qualquer modo, incitar ou produzir campanhas de incentivo ao aborto.

Art. 2º Esta lei acrescenta o artigo 128-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 128- A – Quem, de qualquer modo, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa.”

§ 1 º Aumento de 1/3 e multa em caso de uso de recursos públicos com finalidade de criação, produção, divulgação,



incitação, reprodução, distribuição ou financiamento por meio rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.

§ 2 ° Serão punidos os responsáveis pela idealização da campanha e o gestor público responsável pela liberação do recurso público para esse fim.

§ 3 ° Aumento de 1/3 para campanhas realizadas dentro de instituições de ensino sejam públicas ou particulares, de ensino básico, fundamental, médio ou técnico, incluindo universidades e qualquer que seja a esfera de ensino da instituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data. (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dado divulgado pela organização não-governamental Centro pelos Direitos Reprodutivos (*Center for Reproductive Rights*, em inglês), mais de 67 países ao redor do mundo dispõe à mulher grávida a escolha se deseja ou não interromper a gravidez, a maioria, sob a justificativa esdrúxula de que a legalização é sinônimo de diminuição do número de abortos.¹

Ocorre que, entre os países que legalizaram o aborto, podem-se destacar a Rússia e Cuba, como exemplos reais de como a descriminalização não levam, impreterivelmente, à diminuição do número de abortos. Os dois países estão, há décadas, apresentando os maiores números relativos de procedimentos abortivos, com índices girando em torno de 40 abortos para cada 1 mil mulheres entre 15 e 44 anos.

Além disso, há países que, por exemplo, reduziram drasticamente a mortalidade materna nas últimas décadas, baseando-se em leis extremamente restritivas, como é o

1

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/23/interna_gerais,1177752/co-nheca-as-leis-sobre-o-aborto-no-mundo-em-67-paises-decisao-e-da-mulher.shtml



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210880158200>



caso do Chile². Concomitantemente, o nosso País também derrubou os índices de mortalidade materna baseando-se em leis rígidas e a favor da vida.

O direito à vida é, antes de qualquer indagação, pré-requisito para o exercício de qualquer dos direitos inerentes ao indivíduo, e, portanto, deve ser respeitado preliminarmente, já que se violado, os demais direitos que dele possam originar serão violados de forma imediata.

A Carta Magna também dispõe de forma específica sobre os direitos do embrião, isto é, os direitos do nascituro. O início da personalidade civil da pessoa é a partir do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, que os direitos do nascituro são adquiridos desde a concepção. Ora, a Constituição Federal dispõe explicitamente que o nascituro é detentor do direito à vida, logo, cabe ao Estado a sua proteção, sem retirar a responsabilidade da genitora de protegê-lo, de forma que, não atente contra a vida do feto, interrompendo a vida que se desenvolve em seu útero.

Muito embora a lei seja específica em designar os direitos inerentes aos nascituros, há situações desrespeitam e atentam gravemente ao direito previsto na Constituição da República. Sendo assim, o presente projeto de lei prevê como crime, quem, de qualquer modo, incitar e produzir campanhas de incentivo ao aborto, com pena de reclusão, de três a dez anos, e multa que será fixada pelo juiz.

A intenção principal da proposta é resguardar o direito à vida, não sendo cabível proporcionar qualquer medida de relativização deste direito, tendo em vista seu caráter de inviolabilidade. Logo, quem incita ou propõe campanhas de incentivo ao aborto, está, sem dúvida alguma, atentando contra um direito fundamental, prévio e absoluto.

Deste modo, convicto do acerto da proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS

2 <https://www.acidigital.com/noticias/chile-reduz-mortalidade-materna-com-gravidez-segura-e-nao-com-abortos-20790>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210880158200>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210880158200>

